



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer nº 193 COGSE/SEAE/MF

Brasília, 24 de maio de 2001.

Referência: Ofício nº 2108/2001/SDE/GAB, de 16 de maio de 2001.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO nº
08012.003050/2001-19.

Requerentes: Paramount Home Entertainment
International B.V., Universal Pictures International B.V.
e CIC Vídeo Ltda.

Operação: Retirada da Universal Pictures International
B.V. do capital social da CIC Vídeo.

Recomendação: A operação é passível de aprovação, do
ponto de vista da concorrência.

Versão: Pública

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei nº 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração de interesse das empresas Paramount Home Entertainment International B.V., Universal Pictures International B.V. e CIC Vídeo Ltda.

1 - DAS REQUERENTES

2. **PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT INTERNATIONAL B.V.** (“PARAMOUNT”) é uma empresa holandesa, pertencente ao Grupo Viacom, de origem norte-americana e subsidiária integral da Viacom International (Netherlands) B.V. Sua atuação no Brasil

se dá por intermédio da *joint venture* CIC Vídeo, formada juntamente com a empresa Universal Pictures International B.V., ambas descritas a seguir.

3. O Grupo Viacom atua no setor de Comunicação e Entretenimento, com empresas de rádio e televisão, bem como produção e comercialização de filmes, vídeos e discos. Cita-se como exemplos de empresas do Grupo Viacom, a Blockbuster Inc, a MTV Brasil Ltda, a Telecine Brasil, dentre outras. O Grupo Viacom obteve, no último exercício, um faturamento mundial de (...), um faturamento no Mercosul¹ de (...) e um faturamento no Brasil de (...).

4. **UNIVERSAL PICTURES INTERNATIONAL B.V. (“UNIVERSAL”)** é uma empresa também holandesa, pertencente ao Grupo Vivendi Universal, de origem francesa. O capital social da empresa Universal encontra-se distribuído entre a MHI Corporation, com 7,659% e a Centenary s.a.r.l., com 92,341% de participação. Assim como a empresa “Paramount”, anteriormente descrita, a atuação da “Universal” no Brasil se dá por intermédio da *joint venture* CIC Vídeo.

5. O Grupo Vivendi Universal atua no setor de Indústria de Bebidas, Serviços de Transporte e Armazenagem, Serviços Essenciais de Infra-Estrutura, bem como Comunicação e Entretenimento. Nesse último, o grupo atua com empresas do setor de revistas, livros, rádio e televisão, filmes, vídeos e discos, parques temáticos e acesso à Internet. O faturamento do grupo no mundo, no último exercício, foi de (...); no Mercosul², de (...) e, no Brasil, de (...).

6. **CIC VÍDEO LTDA.** é uma empresa brasileira, sediada em São Paulo (SP), não pertencente a nenhum grupo societário. Referida empresa é uma *joint venture* entre as empresas Paramount e Universal, criada há 20 anos com o intuito de distribuir e comercializar fitas de vídeo no mercado brasileiro. O faturamento de CIC Vídeo, no último exercício, foi de (...). Seu capital social é detido pelas empresas Paramount Home Entertainment International B.V. e Universal Pictures International B.V., cada uma delas detendo 50% de participação.

2-. DA OPERAÇÃO

7. Por meio do contrato de Compra e Venda de Quotas (“Quota Purchase Agreement”), assinado em 19/04/2001, a “Paramount” demonstrou a intenção de adquirir, seja em seu próprio nome, seja em nome de um quotista por ela indicado, a totalidade das quotas integrantes do capital

¹ O faturamento no Mercosul exclui o faturamento obtido no Brasil.

social da CIC Vídeo tituladas pela “Universal”, representando 50% do capital social da CIC Vídeo. Observa-se, pela quadro a seguir, qual será a alteração do capital social da CIC Vídeo, em decorrência da operação:

QUADRO 01 – COMPOSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL CIC VÍDEO – ANTES E DEPOIS DA OPERAÇÃO

ANTES	DEPOIS
50% Paramount	99,998% Paramount
50% Universal	0,002% empresa indicada pela Paramount

Fonte: Requerentes

8. A operação, portanto, resultará na retirada da “Universal” do capital social da CIC Vídeo e o término tanto do Acordo de Quotistas, que disciplina as relações entre a Paramount e a Universal com relação à CIC Vídeo, quanto do Acordo de Licença e Distribuição, por meio do qual a “Universal” licenciava para a Paramount os direitos de fabricação, distribuição, marketing e venda de alguns de seus títulos em vídeo no Brasil.

9. O valor da operação é de (...). Os ativos envolvidos na operação englobam todos os ativos da CIC Vídeo, que passarão a ser controlados pela “Paramount” após realizadas as condições suspensivas do Contrato de Compra e Venda de Quotas.

10. Ressalte-se, ainda, que a operação é consequência de um contrato realizado no exterior, com efeitos no mercado brasileiro, tendo sido apresentada ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência³ em 11/05/2001, tendo em vista o faturamento das Requerentes ter superado o limite de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), estabelecido pelo art. 54, da Lei nº 8.884/94.

3 - RECOMENDAÇÃO

11. Observa-se que a operação ora em análise não altera a participação de mercado da CIC Vídeo, em qualquer mercado que se defina. Isso ocorre pelo fato de que, através da operação, ocorrerá apenas a saída da “Universal” do capital social da CIC Vídeo. Além disso, foi informado que a “Universal” pretende estabelecer uma nova empresa no Brasil, com o propósito de atuar no mesmo mercado da CIC Vídeo.

² Idem nota anterior.

³ De acordo com as Requerentes, a operação não foi apresentada a outras jurisdições.

12. Ante o exposto, entende-se que a operação é passível de aprovação, do ponto de vista da concorrência.

À apreciação superior.

LÉIA BAETA CAVALCANTE

Coordenadora

CLEVELAND PRATES TEIXEIRA

Coordenador-Geral de Comércio e Serviços

De acordo.

CLÁUDIO MONTEIRO CONSIDERA

Secretário de Acompanhamento Econômico